



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583500 - MG (2024  
/0074808-6)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : DIEGO DE DEUS MAIA**  
**ADVOGADO : DENILSON DA SILVA RODRIGUES - MG136522**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVA TESTEMUNHAL. CONFISSÃO DO RÉU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7, STJ. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 83, STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ.
2. O Tribunal de origem concluiu que o agravante conduziu veículo com a capacidade psicomotora alterada, sendo a materialidade e autoria do crime comprovadas pela confissão e pela prova testemunhal.

#### **II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental apresenta argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, especialmente no que tange à pretensão absolutória e à alteração do regime inicial de cumprimento de pena.
4. Há também a questão de saber se a comprovação da embriaguez ao volante pode ser feita por meios de prova diversos do teste de etilômetro, conforme a Lei n. 12.760/2012.

#### **III. Razões de decidir**

5. A decisão agravada foi mantida, pois o agrado regimental não apresentou argumentos capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada.

6. A Lei n. 12.760/2012 permite a comprovação da embriaguez por outros meios de prova, como depoimentos e vídeos, além do teste de etilômetro, o que foi devidamente observado pelas instâncias ordinárias.

7. A fixação de regime inicial mais gravoso foi justificada pela reincidência e pela circunstância judicial desfavorável, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* "1. A comprovação da embriaguez ao volante pode ser feita por meios de prova diversos do teste de etilômetro, conforme a Lei n. 12.760/2012. 2. A fixação de regime inicial mais gravoso é justificada pela reincidência e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis".

*Dispositivos relevantes citados:* CTB, art. 306; Código Penal, art. 33, § 2º, 'c'; Lei n. 12.760/2012.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp n. 2.189.576/RO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 20.06.2023; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.397.267/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.02.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.223.344/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 14.08.2023.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583500 - MG (2024  
/0074808-6)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : DIEGO DE DEUS MAIA**  
**ADVOGADO : DENILSON DA SILVA RODRIGUES - MG136522**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVA TESTEMUNHAL. CONFISSÃO DO RÉU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7, STJ. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 83, STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ.
2. O Tribunal de origem concluiu que o agravante conduziu veículo com a capacidade psicomotora alterada, sendo a materialidade e autoria do crime comprovadas pela confissão e pela prova testemunhal.

#### **II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental apresenta argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, especialmente no que tange à pretensão absolutória e à alteração do regime inicial de cumprimento de pena.
4. Há também a questão de saber se a comprovação da embriaguez ao volante pode ser feita por meios de prova diversos do teste de etilômetro, conforme a Lei n. 12.760/2012.

#### **III. Razões de decidir**

5. A decisão agravada foi mantida, pois o agravo regimental não apresentou argumentos capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada.

6. A Lei n. 12.760/2012 permite a comprovação da embriaguez por outros meios de prova, como depoimentos e vídeos, além do teste de etilômetro, o que foi devidamente observado pelas instâncias ordinárias.

7. A fixação de regime inicial mais gravoso foi justificada pela reincidência e pela circunstância judicial desfavorável, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* "1. A comprovação da embriaguez ao volante pode ser feita por meios de prova diversos do teste de etilômetro, conforme a Lei n. 12.760/2012. 2. A fixação de regime inicial mais gravoso é justificada pela reincidência e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis".

*Dispositivos relevantes citados:* CTB, art. 306; Código Penal, art. 33, § 2º, 'c'; Lei n. 12.760/2012.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp n. 2.189.576/RO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 20.06.2023; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.397.267/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.02.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.223.344/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 14.08.2023.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **DIEGO DE DEUS MAIA** contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à incidência das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ (fls. 495-501).

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que não pretende reexaminar o conjunto fático-probatório, e que a pretensão está conforme a jurisprudência dominante, razões pelas quais os referidos enunciados devem ser afastados (fls. 506-516).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais pugnou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 527-529).

É o relatório.

## VOTO

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso nas sanções do art. 306 da Lei n. 9.503/97, a 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

No apelo nobre, a defesa pleiteava a absolvição do recorrente, ao argumento de que o aparelho utilizado no teste de alcoolemia não teria sido submetido à verificação anual prevista nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, e, subsidiariamente, requeria a modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

O primeiro pedido encontrou óbice na Súmula n. 7, STJ, porque o Tribunal de origem concluiu que o agravante conduziu veículo com a capacidade psicomotora alterada, de modo que a análise do pleito absolutório pressupunha o reexame de fatos e provas. A propósito, colaciono excerto da decisão agravada (fls. 495-499):

"No que tange à pretensão absolutória, observo que, ao contrário do que alega a defesa, o pleito não se limita matéria meramente processual, pois os argumentos lançados no recurso especial pressupõem a modificação do cenário fático estabelecido pelo Tribunal de origem.

Verifico que o Tribunal *a quo* consignou que a materialidade e a autoria do crime foram devidamente comprovadas, com fundamento especialmente na confissão do recorrente em consonância com os depoimentos dos policiais militares e demais testemunhas. Veja-se (fls. 325-331):

(...)

'Como se viu, a confissão do apelante foi corroborada pelas palavras dos policiais militares e das testemunhas, restando comprovado que, na data dos fatos, o apelante, que estava com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de bebida alcoólica, assumiu a direção de veículo automotor.'

Nesse sentido, observo que o exame dos fundamentos e motivos que levaram à conclusão pelo Tribunal de que há provas da

materialidade do crime implicaria inevitavelmente em um reexame dos elementos fático-probatórios, providência inadmitida na via eleita, nos termos da Súmula n. 7, STJ."

Mesmo que o teste do etilômetro fosse desconsiderado, a absolvição não seria cabível, haja vista que as testemunhas foram unânimes em apontar a embriaguez do apelante e ele próprio admitiu ter ingerido bebida alcoólica antes de dirigir (fls. 325-331).

Nesse sentido, é importante destacar que a Lei n. 12.760/2012, ao alterar o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ampliou os meios de prova admitidos para a constatação das condutas típicas. Atualmente, na ausência de exames de alcoolemia (sangue ou bafômetro), a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista podem ser atestadas por outros elementos, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova admitidos em direito, respeitada a contraprova.

Sobre o tema:

"1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'a partir do advento da Lei 12.760/2012, que alterou a redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, entende-se ser despicenda a submissão do acusado a teste de etilômetro, sendo admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova admitidos em direito, observado o direito à contraprova' (AgRg no AREsp n. 2.189.576/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

2. Na hipótese, a instância de origem considerou amplamente comprovado que o agravante conduziu veículo com a capacidade psicomotora alterada, em especial diante dos depoimentos dos agentes de trânsito, do exame médico em atendimento de emergência, das circunstâncias do flagrante (duas colisões na barra de proteção da pista, quase atingindo a viatura policial) e da confissão informal do réu, elucidando a recusa do acusado em realizar o teste do etilômetro.

3. Assim, para que fosse possível a análise do pleito absolutório, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.397.267/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024)

"1. Nos termos do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a materialidade do crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, pode ser apurada tanto pelo teste do etilômetro - popularmente conhecido como bafômetro - quanto por outras provas que atestem a referida condição. Ou seja, o bafômetro não é o único meio de prova para essa finalidade.

2. O estado etílico do réu foi comprovado por laudo, com base na sua aparência, vermelhidão dos olhos e hálito alcoólico, bem como pela sua atitude arrogante, irônica e falante. Outrossim, foi verificada alteração de capacidade motora e verbal, dificuldade no equilíbrio e fala alterada, circunstâncias ratificadas pela confissão do réu em juízo e pelo depoimento do policial militar responsável pelo flagrante.

3. A desconstituição das circunstâncias concretas que embasaram a condenação demandaria, necessariamente, o aprofundado revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ." (AgRg no AREsp n. 2.223.344/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023)

No que diz respeito ao requerimento de alteração do regime inicial - que foi afastado com base na Súmula n. 83, STJ - caberia ao recorrente apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para demonstrar que a solução adotada pelo Tribunal de origem não está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, ou, então, esclarecer que não há correspondência entre o caso concreto e a jurisprudência citada na decisão de admissibilidade.

Nesse sentido:

"(...) 6. Para ultrapassar o óbice da Súmula 83/STJ, é necessário que a parte indique precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão combatida, para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, ou demonstre que o caso dos autos diverge daqueles veiculados nos julgados transcritos pela instância de origem, o que não ocorreu na espécie. (...)" (AgRg no AREsp n. 2.684.381/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/11/2024)

"(...) 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula n. 83/STJ é possível de aplicação tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Além disso, a parte deve

demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, o que não ocorreu." (AgRg no AREsp n. 2.344.163/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 5/3/2024)

No caso, o recorrente transcreveu a ementa de julgado da Suprema Corte que não se relaciona ao caso, porquanto aquele se refere à hipótese de furto qualificado, ao passo que o presente versa sobre o crime de embriaguez ao volante, em que foi valorada negativamente a culpabilidade e reconhecida a agravante da reincidência (fl. 333), circunstâncias que justificam a fixação de regime prisional mais gravoso do que o inicialmente previsto para o *quantum* da pena fixada.

A propósito:

"(...) 4. A jurisprudência desta Corte Superior admite a fixação de regime inicial fechado para réus reincidentes com circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos. Nesse sentido, o entendimento consolidado atrai a incidência da Súmula 83 /STJ, que impede a revisão do regime prisional quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacificada do STJ." (AREsp n. 2.463.419/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe de 6/12/2024)

"(...) 1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal). 2. No caso, havendo circunstância judicial desvalorada na primeira etapa da dosimetria, e reconhecida a reincidência na segunda fase, está justificada a fixação de regime prisional mais gravoso do que aquele que a quantidade de pena atrairia. (...)" (AgRg no REsp n. 2.030.462/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 20/6/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0074808-6

**AgRg no AgRg no  
AREsp 2.583.500 /  
MG  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00405546320208130672 10672200040554001 10672200040554002  
10672200040554003 10672200040554005 405546320208130672

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DIEGO DE DEUS MAIA  
ADVOGADO : DENILSON DA SILVA RODRIGUES - MG136522  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DIEGO DE DEUS MAIA  
ADVOGADO : DENILSON DA SILVA RODRIGUES - MG136522  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.